

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.960/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157993-69
Impugnação: 40.010122988-08
Impugnante: Confecções Verona Ltda.
IE: 223646994.00-57
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA - RECURSO NÃO COMPROVADO. Imputação fiscal de existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme artigo 194, § 3º do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. No entanto, a existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” não restou devidamente caracterizada nos autos. Diante das provas juntadas pela defesa, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores constantes dos documentos fiscais vinculados a cartão de crédito e cartão de débito e os valores constantes em extratos fornecidos por operadoras. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE DE MERCADORIA. Imputação fiscal de que a Autuada realizou operações de transferências de mercadorias acobertas de notas fiscais sem destaque do ICMS, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de transferência de estoque, que não importou em saída física da mercadoria, operação sem incidência do imposto nos termos do artigo 5º, inciso XVII do RICMS/02, ensejando, assim, o cancelamento das exigências.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, caracterizadas pela existência de recursos financeiros não comprovados na conta

“Caixa”, no período de janeiro de 2.005 a julho de 2.007, apurado conforme demonstrado nos Anexos II e III, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75;

2) saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, referentes a operações realizadas com recebimento/pagamento através de cartão de crédito e/ou débito, via operadoras “Mastercard” e “Visanet”, no período de janeiro de 2.005 a julho de 2.007, conforme demonstrado no Anexo I, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75;

3) realização de operações de transferência de mercadorias do estabelecimento matriz (Autuada) para o estabelecimento filial, apurado conforme demonstrado através das planilhas demonstrativas - Anexo IV - de fls. 26 a 29, com emissão das correspondentes notas fiscais sem destaque do ICMS devido, ao abrigo da não-incidência do imposto, nos termos do artigo 5º, inciso XV, do RICMS/MG/02 – Decreto nº 43.080, de 13.12.2.002-, incorrendo em infringência ao artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei nº 6.763/75, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.1.494 a 1.570, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.230 a 2.255.

DECISÃO

Das Preliminares

Da nulidade do Auto de Infração

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa contra o que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do indeferimento da perícia

Ainda, em preliminar, requer a Autuada a produção de prova pericial.

Entretanto, o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado

aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, nos termos do artigo 119, III, do RPTA, não há como ser deferida a prova requerida.

No tocante às demais argüições prefaciais, em especial quanto à ausência de provas, inversão do ônus da prova e lançamento lastreado em presunção, são matérias meritórias e serão enfrentadas em tempo certo.

Do Mérito

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, caracterizadas pela existência de recursos financeiros não comprovados na conta “Caixa”, no período de janeiro de 2.005 a julho de 2.007, apurado conforme demonstrado nos Anexos II e III, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75;

2) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referentes a operações realizadas com recebimento/pagamento através de cartão de crédito e/ou débito, via operadoras “Mastercard” e “Visanet”, no período de janeiro de 2.005 a julho de 2.007, conforme demonstrado no Anexo I, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75;

3) realização de operações de transferência de mercadorias do estabelecimento matriz (Autuada) para o estabelecimento filial, apurado conforme demonstrado através das planilhas demonstrativas - Anexo IV -, de fls. 26 a 29, com emissão das correspondentes notas fiscais sem destaque do ICMS devido, ao abrigo da não-incidência do imposto, nos termos do artigo 5º, inciso XV, do RICMS/MG/02 – Decreto nº 43.080, de 13.12.2.002 -, incorrendo em infringência ao artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei nº 6.763/75, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação.

Item 1 – Ingresso de recurso não comprovado na conta “Caixa”

Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/2005 a julho/2007, ao promover saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, situação caracterizada pela existência de recursos não comprovados na conta “CAIXA”, mediante suprimentos sem comprovação de origem.

O Fisco apurou entrada de recursos no caixa da empresa através de cheques nominiais emitidos pela própria Autuada, os quais foram desconsiderados, por não comprovar a origem dos recursos.

Insta destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

"§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

Como se percebe pela legislação posta, a hipótese de ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa", em tese, legitima a acusação de saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

Como a maioria das presunções, no entanto, a acusação comporta prova em contrário, sendo importante a análise do conteúdo probatório.

Para tanto, é importante registrar, conforme destacou o Fisco, que toda a movimentação financeira da Autuada passava pela conta "Caixa", ou seja, ao emitir cheque para pagamento de títulos/fornecedores, registrando o pagamento com lançamento a débito de "Caixa" e crédito da conta "Bancos". Em seguida, ao liquidar as faturas, creditava "Caixa" e debitava a conta "Fornecedores".

De igual modo, é possível perceber pelos documentos juntados pela defesa que os recebimentos eram lançados na conta "Caixa" e em seguida transferidos para as contas bancárias.

Segundo o Fisco, os cheques eram emitidos em nome da própria Autuada, contra os bancos do Brasil e HSBC. Os valores respectivos eram, em sua maioria, compensados via câmara de compensação, sendo as verbas depositadas em conta junto à Cooperativa de Crédito – BANCOOB – DIVICREDI, em Divinópolis/MG, ou apenas com passagem pela instituição de crédito, com pagamento direto de fornecedores e despesas.

Destaca o Fisco que os cheques compensados, "por não representarem ingresso efetivo de recursos financeiros, somente poderiam ser registrados a débito da conta "caixa", "se, esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos, para que ocorra a sistemática contábil do lançamento cruzado na conta caixa".

Exemplifica, adotando como parâmetro o cheque nº 850.117, no valor de R\$ 10.662,00, apresentado ao BANCOOB – DIVICREDI, sem depósito em conta da Autuada, na data de 27/07/2005.

Analisando a contabilidade do dia, constatou o Fisco a escrituração a crédito de "Caixa" de pagamentos diversos que, somados, totalizaram apenas R\$ 5.194,91.

Conclui o Fisco, diante das evidências, que o ingresso do valor do cheque em "Caixa" "não se deu para fins de pagamento das obrigações contabilizadas, caracterizando a tentativa de regularização e legalização de valores não escriturados, ou seja, receitas omitidas e com origem não comprovada".

Destaca o Fisco, ainda, que nos moldes do exemplo acima, quando os valores dos cheques foram iguais aos pagamentos contabilizados ou estes foram maiores que os valores dos cheques, os ingressos foram considerados regulares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O primeiro ponto contrário ao trabalho diz respeito à própria técnica adotada pelo Fisco, ou seja, os ingressos existentes em contas bancárias não foram questionados, até mesmo porque todos os valores saíram da conta “Caixa”. Neste caso, o Fisco legitimou os ingressos quando foram iguais ou menores que os pagamentos realizados no dia.

Ora, conforme destacou a defesa, o recebimento dos valores pelos detentores do crédito pode ter ocorrido no mesmo dia de emissão do cheque ou em outro mais adiante, a critério do credor, até mesmo justificando eventuais pagamentos maiores que os cheques emitidos em determinados dias.

Assim, isoladamente, tal premissa não se consagra, ou seja, a de que pagamentos menores que os valores dos cheques, *in casu*, equivaleriam a ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Neste caso, seria necessário, no mínimo, a recomposição da conta “Caixa”, de forma a se comprovar o ingresso indevido de verba, de modo a apurar se a presunção legal de tais ingressos serviria, na verdade, para evitar o chamado saldo credor da conta de disponíveis financeiros.

Noutro giro, o lançamento efetuado no item “2” do Auto de Infração cuida, também, de saídas desacobertas de documento fiscal, sem que a receita fosse levada a débito da conta “Caixa” pelo Fisco, uma vez que não ocorreu a recomposição da contabilidade financeira da empresa.

É certo que, sendo o ingresso de recursos não comprovados uma forma de encobrir o eventual saldo credor, como já dito, tais valores e outros tidos como inerentes a saídas desacobertas podem constituir uma única fonte de evasão fiscal.

Mais uma vez, surge a necessidade de recomposição da conta, com a glosa dos ingressos e o lançamento daquela parcela de receita não contabilizada, apurada no item dois do AI.

Verificando, porém, o Razão Analítico juntado aos autos, percebe-se que a possibilidade da glosa resultar em apuração de saldo credor resta afastada, uma vez que a Impugnante manteve ao longo do período fiscalizado um valor considerável como excedente de caixa. Como exemplo, o mês de julho/2005, objeto da exemplificação do Fisco. Naquele período, enquanto a lançamento indica o ingresso de valores inerentes a dois cheques, no montante de R\$ 14.957,00, as saídas apuradas mediante uso dos cartões indica uma base de cálculo de R\$ 45.122,96, sendo que uma hipótese neutraliza a outra.

Além do mais, no mesmo período, o Razão indica saldo devedor de caixa em montante extremamente maior que os ditos ingressos não comprovados, sendo certo concluir pela inexistência do ilícito lançado no relatório do Auto de Infração.

A glosa dos suprimentos, portanto, sendo incapaz de produzir saldo credor na conta “Caixa”, desvirtua a presunção legal de saída desacoberta em decorrência de insuficiência de recursos para fazer face às obrigações contraídas.

Não é o caso, é certo, de se afirmar que sempre que se constatar o ingresso de recursos não comprovados fica o Fisco obrigado a reconstituir a contabilidade da

empresa, mas que havendo incerteza quanto à natureza de tais ingressos, como no caso presente, a reconstituição é a prova inequívoca do fato acusado, quando dela resultar saldo credor ou redução do saldo devedor.

Por outro lado, a conclusão do Fisco de que a diferença entre o valor do cheque e os valores contabilizados como pagamentos no mesmo dia da compensação se refere à quitação de obrigações não contabilizadas, difere da acusação de ingresso de recursos não comprovados, constituindo-se noutra modalidade de omissão de receitas, da qual a Impugnante não pode se defender a contento, porque sequer a conheceu.

Se não bastasse, considerando a mesma dinâmica da Autoridade Fiscal, ao comparar o valor do cheque com outros valores contabilizados a crédito da conta “Caixa”, na hipótese do exemplo tratado pelo Fisco, seria caso de se considerar como ingresso não comprovado apenas a diferença entre os pagamentos contabilizados os valores dos cheques compensados, mas não o valor total do cheque.

Desta forma, restando descaracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Item 2 – Saídas de mercadorias apuradas através de extratos de cartões de crédito e/ou débito

A presente acusação é de que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de Janeiro/05 a julho/07, apuradas mediante confronto entre os valores constantes no livro Registro de Saídas e os valores constantes em extratos fornecidos por operadoras de cartão de crédito e/ou débito. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Importante destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se fundamentado no que preceitua o artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não houve vendas desacobertas e sim descumprimento de obrigação acessória pela falta de indicação no corpo da nota fiscal, de que a operação foi liquidada através de cartão de crédito.

Esclarece que ao proceder vendas com pagamento mediante cartão de crédito, sempre cumpriu o determinado pela legislação tributária mineira, vinculando as operações.

Destaca, no entanto, que ao contrário, quando se trata de cartão de débito, adota os procedimentos comuns de venda à vista ou mediante cheque.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como correto o presente trabalho fiscal considerando a flagrante constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Esclarece que, pelos demonstrativos de fls. 10/12, fica fácil verificar a conclusão da fiscalização, onde o total das vendas à vista e as realizadas pelos cartões

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Visanet” e “Mastercard” supera os valores indicados nos cupons fiscais vinculados aos negócios e de notas fiscais emitidas com as respectivas vinculações.

Nos citados demonstrativos, o Fisco relaciona, mês a mês, toda a evolução das vendas à vista e com cartão de crédito, mediante cartão de crédito ou de débito, encontrando, desta forma, o total de saídas desacobertadas e o ICMS devido nestas operações.

De fato, a legislação tributária, no que concerne aos negócios realizados com utilização de cartão, consagra a obrigatoriedade de vincular tais operações, conforme previsto no art. 32 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“Art. 32 - A emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF será feita:

I - com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

a - que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS);

b - para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a operação de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante de pagamento tenha sido realizada no ECF”.

.....

“§ 3º - Em qualquer situação em que o ECF não possa ser utilizado ou quando houver falha na comunicação de dados entre o estabelecimento usuário e a administradora de cartão de crédito ou débito que impossibilite a emissão do comprovante pelo ECF, este será emitido:

I - manualmente, devendo esta circunstância ser indicada no documento fiscal e constar no anverso do comprovante de pagamento as seguintes informações:

a - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a.1 - CF, para Cupom Fiscal;
- a.2 - BP, para Bilhete de Passagem;
- a.3 - NF, para Nota Fiscal;
- a.4 - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- b - a expressão "EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE", impressa tipograficamente em caixa alta;
- c - o número seqüencial do ECF no estabelecimento, se o documento fiscal for emitido por ECF;"

Neste caso, a legislação não faz qualquer distinção entre cartões de crédito e cartões de débito, ou seja, operações com pagamento a crédito ou à vista, cabendo ao contribuinte cumprir o determinado pela norma de regência.

No tocante à aplicação de uma alíquota média, ou uma carga tributária média, proposta pela defesa, algumas considerações devem ser feitas. A primeira delas, de que o levantamento proposto pela Autuada englobou todas as suas operações, no conjunto dos estabelecimentos, sem respeitar a autonomia dos estabelecimentos.

Noutra linha, em se tratando de saídas desacobertadas apuradas mediante vendas diretas a consumidores finais, para se obter a carga tributária média, somente as operações internas a consumidores devem ser levadas em consideração.

Assim, considerando que nas vendas de produtos de confecção a tais consumidores finais, não há qualquer redução de alíquota, de base de cálculo ou de carga tributária, não se vislumbra qualquer razão à Impugnante, estando correta a alíquota de 18% (dezoito por cento) adotada pelo Fisco.

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade da multa isolada, cabe destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra foro adequado para a sua discussão nesta Casa, a teor da regra contida no art. 110 do RPTA/MG.

Corretas, portanto, as exigências fiscais relativas ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Item 3 – Transferências de mercadorias sem destaque do ICMS

A autuação versa também, sobre a emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS, com aplicação indevida da não-incidência, em operações de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial.

A Autuada sustentou-se no artigo 5º, inciso XV, Parte Geral do RICMS/02, que dispõe que o imposto não incide sobre a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física da mercadoria.

Entende o Fisco que a não-incidência do imposto só é contemplada nas operações decorrentes de transferência da propriedade do estabelecimento, o que não é o caso dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preceitua que, para as operações em lide, deve ser obedecido o mandamento contido no art. 6º, inciso VI da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:
(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Todavia, no presente caso, a circulação da mercadoria não ocorreu, visto que, em nenhum momento da operação as mercadorias circularam ou tiveram a saída física do estabelecimento sendo que permaneceram no mesmo endereço.

Sustenta a defesa que a emissão das notas fiscais ocorreu para regularizar os estoques, em face das mudanças implementadas em relação aos estabelecimentos da Rua dos Estados e da Rua Pernambuco, com a transferência da matriz de um para outro local, o mesmo se dando com o estabelecimento filial.

De fato, consultando a Unidade de Divinópolis, constatou-se:

- alteração de endereço: de Av. dos Estados nº 11 – Bairro Icarai, Divinópolis para Rua Pernambuco, nº 585 – Centro, Divinópolis. Acrescenta atividade e cria filial. Registro Jucemg: 3434670 em 02/12/2005 – Protocolo AF: 200.502.376.926-1 em 30/12/2005 por meio do SIARE e apresentação da documentação na AF em 25/01/2006;

- alteração de endereço: da Rua Pernambuco, 585 para Av. dos Estados, 11 – Bairro Icarai – Divinópolis. Registro Jucemg: 3434670 em 02/12/2005. Protocolo AF: 200.502.376.596-7 em 30/12/2005 – apresentação da documentação na repartição em 25/01/2006.

Sendo assim, a hipótese caracteriza a transferência de mercadorias entre os estabelecimentos em decorrência de mudança de endereço, de forma a regularizar os estoques dos estabelecimentos, estando tais operações amparadas pela não-incidência, nos termos do inciso XVII do art. 5º do RICMS/02.

Desta forma, restando descaracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de instrumento de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de realização de prova pericial. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas aos itens 1 e 3 do Auto de Infração. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG